



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001027-65.2015.815.0271**

**Origem** : Comarca de Picuí

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Edilson Dantas da Silva

**Advogado** : Alysson Wagner Corrêa Nunes - OAB/PB nº 17.113

**Apelado** : Município de Picuí

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONDUTOR SOCORRISTA DO SAMU. JORNADA DE TRABALHO. PLANTÃO DE 24X72 HORAS. DESCANSO PROLONGADO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- O servidor que trabalha em regime de plantão, na escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, não faz jus ao adicional de serviço extraordinário, uma vez que o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado, devendo ser mantida a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 79/82, interposta por **Edilson Dantas da Silva**, desafiando sentença, fls. 74/175, prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de Picuí, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** proposta pelo apelante em face do **Município de Picuí**, assim decidiu:

**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Condene ainda o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do NCPC.

Em suas razões, o **recorrente** postula a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que é Condutor Socorrista do SAMU, desempenhando suas funções em sistema de plantão com jornada de 24x72 horas, trabalhando, portanto, mais horas semanais do que as devidas, razão pela qual, pleiteia o recebimento das horas extraordinárias excedentes trabalhadas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, retroagindo até a data em que foi admitido, qual seja, 28 de agosto de 2014.

Contrarrazões não ofertadas, consoante se depreende da certidão de fl. 84/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O cerne da questão posta a desate consiste em saber se **Edilson Dantas da Silva**, ocupante do cargo de Conductor Socorrista do SAMU, desempenhando suas funções como plantonista, com escala de jornada de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas, possui direito à percepção das horas extraordinárias laboradas.

Sem delongas, entendo que a resposta é negativa.

Digo isso, pois, muito embora o inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, preveja que a duração do trabalho normal não pode exceder a 08 (oito) horas diárias, o mesmo dispositivo, por sua vez, também preconiza ser possível o regime de compensação. Eis o preceptivo legal:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIV – jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, o servidor que presta serviços durante 24 (vinte e quatro) horas seguidas e descansa as 72 (setenta e duas) subsequentes enquadra-se no regime de compensação acima descrito, pois apesar de exercer suas atividades em carga horária superior às 08 (oito) horas diárias estipuladas, o descanso prolongado que lhe é oferecido destina-se à compensação das horas

trabalhadas em sistema de plantão.

Acerca do tema, os nossos tribunais pátrios já se manifestaram:

FAZENDA PÚBLICA. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. REGIME DE PLANTÃO. ESCALAS. 200 HORAS MENSAIS. LIMITE NÃO ULTRAPASSADO. HORAS EXTRAS NÃO LABORADAS. PRECEDENTE STJ. 1. **Os servidores que trabalham em escala de plantão - 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso - não fazem jus ao adicional pelo serviço extraordinário, previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, pois o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado.** 2. "De acordo com as disposições da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais". (RESP 805437/RS) 3. Recurso conhecido e não provido. 4. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspensos da concessão da assistência judiciária. (TJDF; Rec 2012.01.1.166029-6; Ac. 707.705; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relª Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi; DJDFTE 04/09/2013; Pág. 295) – negritei.

No mesmo sentido, essa Corte de Justiça se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO E INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JORNADA EM ESCALA DE PLANTÃO DE 24H POR 72H. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. DESCANSO PROLONGADO. DESPROVIMENTO. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. - Inexistindo lei municipal definindo os parâmetros para a concessão do adicional de insalubridade, adicional noturno e intervalo intrajornada, não há como se determinar o seu pagamento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. - O servidor que trabalha em regime de plantão (24h de trabalho por 72h de descanso) não faz jus ao adicional pelo serviço extraordinário, uma vez que o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002886920148150581, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 02-05-2017).

Na hipótese em autos, vê-se que o promovente trabalha em sistema de plantão, laborando ininterruptamente no regime de 24 (vinte e quatro) horas por 72 (setenta e duas) de descanso.

Logo, diante das considerações acima descritas, muito embora a jornada diária de trabalho exceda as 08 (oito) horas diárias ou as 40 (quarenta) horas semanais, não há como acolher o pleito de concessão de horas

extraordinárias, pois, como bem ressaltou a Magistrada *a quo*, a jornada de trabalho na qual o servidor encontra-se submetido é mais benéfica para o servidor, já que sua carga horária mensal é menor que aquela desenvolvida em horário normal.

Corroborando esse posicionamento, calha transcrever excerto bastante elucidativo da sentença:

No caso, para que se configure o direito ao pagamento de horas extras seria imprescindível que o trabalho fosse realizado no período de folga do autor, ou seja, nas 72h havidas entre um turno e outro.

Desta forma, **entendo que a jornada de 24 horas seguidas, o servidor inserido nesse regime dispõe de descanso por tempo maior do que aqueles trabalhadores que laboram oito horas diárias, já que além de folgar três dias por semana, sua jornada mensal é menor que 220 horas – negritei.**

À luz dessas considerações, entendo que a sentença bem sopesou os fatos e aplicou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 08 de maio de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**